



Número: **0600281-10.2024.6.15.0075**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **075ª ZONA ELEITORAL DE GURINHÉM PB**

Última distribuição : **15/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL CALDAS BRANDAO PB MUNICIPAL (INVESTIGANTE)	
	THIAGO PAES FONSECA DANTAS registrado(a) civilmente como THIAGO PAES FONSECA DANTAS (ADVOGADO)
SAULO ROLIM SOARES FILHO (INVESTIGADO)	
FABIO ROLIM PEIXOTO (INVESTIGADO)	
HELDER MARINHO DINIZ (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123783283	15/12/2024 17:47	<a href="#">Aije - Caldas Brandão - Uniao x Fabio</a>	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) JUIZ (a) ELEITORAL DA 75ª ZONA ELEITORAL – GURINHÉM/PB**

**O UNIÃO BRASIL**, por meio de sua comissão provisória do Município de Caldas Brandão/PB, inscrito no CPNJ sob o n. 56.877.325/0001-01, com sede na Rua José Alípio de Santana, n. 296, Centro, Caldas Brandão/PB, neste ato representada por sua Presidente, a Sra. Joseneide Gonçalves de Vasconcelos, brasileira, casada, portadora do CPF: 727.448.634-91, vem, por meio de seus advogados, constituídos na forma do instrumento procuratório ora anexado, perante esse Douto Juízo Zonal, nos termos do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90, propor a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE**

em desfavor de **FÁBIO ROLIM PEIXOTO**, candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município de Caldas Brandão-PB, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 023.439.964-31, residente e domiciliado na Rua Francisco Trigueira, S/N, Centro, Caldas Brandão/PB e **SAULO ROLIM SOARES FILHO**, candidato eleito para o cargo de vice-prefeito do Município de Caldas Brandão/PB, inscrito no CPF sob o n. 054.848.234-98, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora das Graças, S/N, Distrito do Cajá, Caldas Brandão/PB e **HELDER MARINHO DINIZ**, brasileiro, advogado, Secretário Municipal de Ação Social, inscrito no CPF sob o n. 095.635.334-70, com endereço na R. José Alípio de Santana, 371 - Centro, Caldas Brandão - PB, pela prática de abuso de poder político, consoante as razões de fato e de direito a seguir ventiladas.

**I – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE AIJE.**

Consoante estabelece o artigo 22, caput, da LC nº 64/1990, qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder

econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Por outro lado, consoante entendimento do C. TSE, a data limite para a propositura da investigação judicial eleitoral é a diplomação dos eleitos:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO. AIJE. TERMO AD QUEM. DATA DA DIPLOMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. CAPTAÇÃO E/OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/1997. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/1997. ARRECADAÇÃO E GASTOS POR MEIO DE CARTÕES BANCÁRIOS. DOAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA COMO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DISTRIBUIÇÃO INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEIS A ELEITORES. FIM DE CAPTAR-LHES O VOTO. JULGADA PROCEDENTE. **1. O termo final para propositura da AIJE, bem como para a emenda à sua inicial, é a data da diplomação dos eleitos (Precedentes TSE), não havendo, pois, falar-se em decadência.** AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE” (TRE/GO - AIJE nº 0603707-39.2018.6.09.0000 – Relatora: Desembargadora Amélia Martins de Araújo – j. 05/09/2022 – grifamos).

Preenchidos, portanto, os requisitos legais da legitimidade ativa e da tempestividade, a presente ação de investigação judicial eleitoral deve seguir sua tramitação legal, para, ao final, ser julgada totalmente procedente.

## **II – DOS FATOS ENSEJADORES DA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E INELEGIBILIDADE DOS INVESTIGADOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO**

### **II. I – Do programa social criado pela Lei Municipal n. 065/2011**

Em 2024, os investigados, Fábio Rolim Peixoto e Saulo Rolim Soares Filho, disputaram as eleições municipais para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Caldas Brandão/PB, sendo ambos proclamados vencedores no pleito. Destaca-se que o Sr. Fábio Rolim, primeiro investigado, exerce atualmente o cargo de prefeito do Município desde 2021, tendo pleiteado a reeleição nas eleições de 2024.



Importante ressaltar que a gestão municipal liderada por Fábio Rolim desde seu primeiro mandato tem sido amplamente criticada pela população local, sendo considerada extremamente mal avaliada, principalmente devido à inoperância administrativa e à ineficiência na execução de políticas públicas essenciais.

Essa avaliação negativa da administração do Sr. Fábio Rolim, que se refletiu em um significativo apoio eleitoral ao grupo político de oposição no município, motivou, de maneira deliberada, a utilização de recursos e da máquina administrativa municipal para beneficiar as candidaturas dos investigados durante o pleito de 2024, pois promoveram, desde o início do ano, ações que evidenciam o uso indevido de programas sociais e outras estruturas da administração pública com nítido intuito eleitoral.

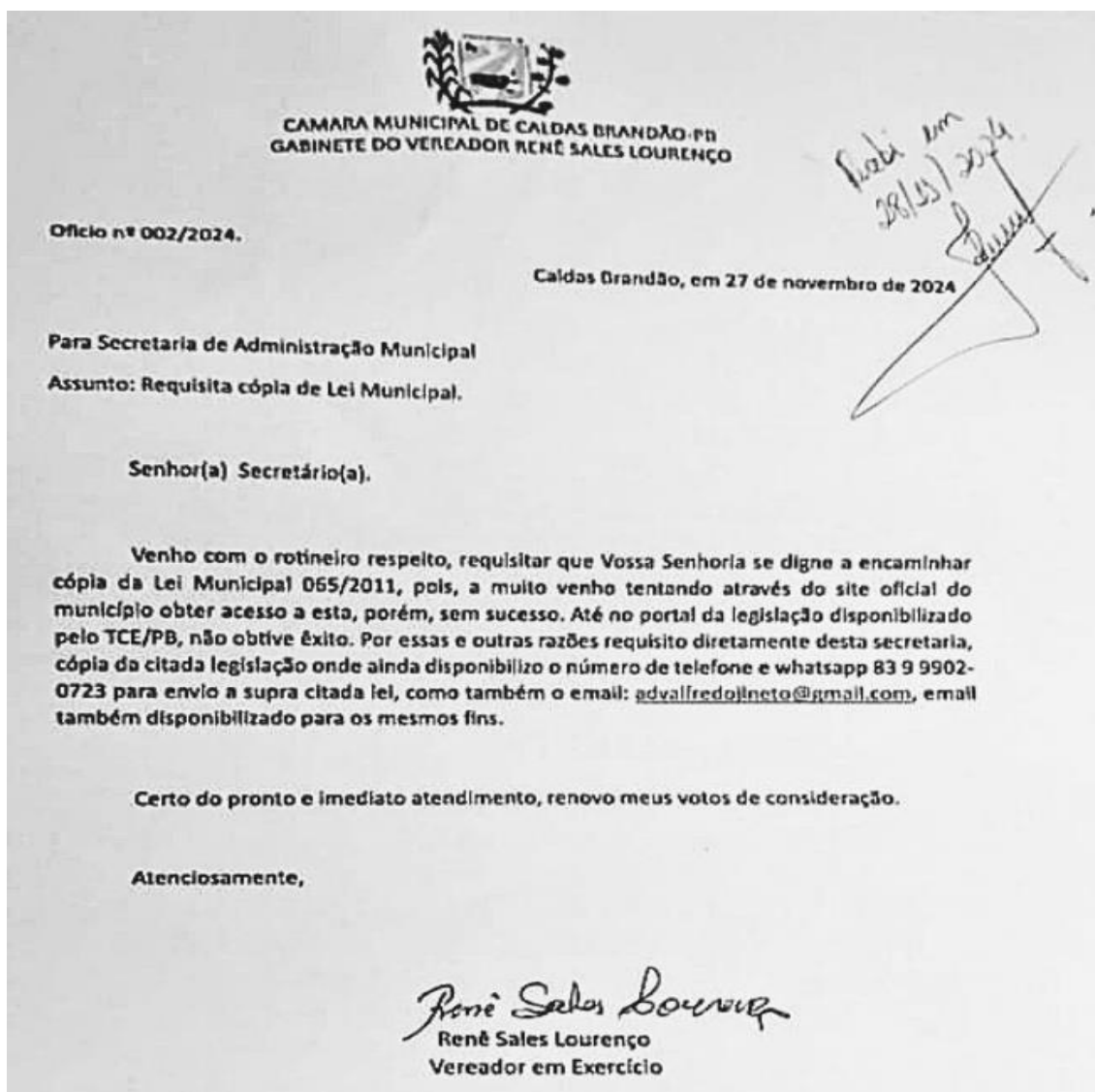
Particularmente, destaca-se o programa social criado pela Lei Municipal n. 065/2011, que foi instituído com a finalidade de realizar doações de valores a pessoas em situação de vulnerabilidade social, sob a responsabilidade administrativo do terceiro investigado, o Sr. Helder Marinho Diniz. O programa tem sido utilizado como um dos instrumentos para a promoção de favores eleitorais. Não obstante, o teor dessa Lei, e as informações a respeito de sua execução, mostram-se inacessíveis ao público e, em particular, à parte interessada nesta investigação, o que levanta sérias suspeitas sobre a transparência e a legalidade do uso do programa no contexto eleitoral de 2024.

## **II. II – Do programa Social criado pela Lei Municipal 065/2011 e da omissão da Edilidade em fornecer informações solicitadas**

Em diligências realizadas, inclusive por meio de pesquisa nos portais oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal de Caldas Brandão, não foi possível encontrar o teor completo da Lei Municipal n. 065/2011, o que motivou o requerimento formal, protocolado junto à Prefeitura Municipal, para acesso a essas informações. O requerimento, que visava esclarecer os termos dessa lei e a utilização do programa social, foi protocolado e registrado como recebido por um servidor municipal no dia 28 de novembro de 2024.

Entretanto, até a presente data (13 de dezembro de 2024), a Edilidade não forneceu qualquer resposta ao requerimento, o que configura desrespeito à legislação vigente, que garante o direito de acesso à informação pública. Tal omissão confirma a tese

de que as informações solicitadas estão sendo deliberadamente ocultadas com o intuito de encobrir práticas ilícitas envolvendo o uso eleitoral indevido de recursos públicos e programas sociais, conforme ofício abaixo.



**II. III – Do aumento exponencial das doações em dinheiro oriundas do programa social criado pela Lei Municipal n. 065/2011. Aumento de 313% das doações em 2024 quando comparadas com o mesmo período de 2023. Maioria das doações realizadas em julho, agosto e setembro de 2024, em pleno processo eleitoral. Ausência de previsão orçamentária nos termos exigidos pela LOA e LDO. Intuito eleitoreiro dos investigados**

Por meio da análise dos documentos disponibilizados no sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), verificou-se um

crescimento exponencial nas doações realizadas através do programa social instituído pela Lei nº 065/2011 no ano de 2024, coincidindo com o período das eleições municipais.

Enquanto no ano de **2023** foram registradas **87 (oitenta e sete)** doações, **totalizando o valor de R\$ 23.320,00** (vinte e três mil e trezentos e vinte reais), no ano de **2024** o número saltou para **312 (trezentas e doze)** doações, **com especial concentração nos meses de julho, agosto e setembro, período sensível do microprocesso eleitoral**. Tais doações foram realizadas em valores que variam entre R\$ 200,00 a R\$ 700,00, **totalizando R\$ 98.680,00** (noventa e oito mil e seiscentos e oitenta reais), conforme demonstram os documentos extraídos do TCE/PB, inseridos em tabelas ora anexados. **Em termos quantitativos, houve um aumento significativo de aproximadamente 313% no número de doações em comparação com o ano anterior. Já em termos valorativos, houve um aumento de 320% dos gastos realizados em 2023 com os gastos realizados em 2024.**

Apesar de o programa social em questão ter sido criado por lei em ano anterior, **é evidente a ausência de rubrica orçamentária específica para sustentar as despesas advindas de sua execução**. Tal irregularidade contraria a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO, anexada) do Município de Caldas Brandão/PB, que exige, em seu artigo 33, a previsão de dotação orçamentária apropriada e específica para programas sociais destinados à assistência da população carente, beneficiando, preferencialmente, famílias **cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo**. Veja o teor do artigo 33, da LDO municipal:

***Art. 33º - As dotações destinadas a assistência a população carente, serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo.***

No entanto, a Lei Orçamentária Anual (LOA, anexada) do Município limita-se a mencionar genericamente o orçamento destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social, **sem consignar dotação específica para o referido programa**. A inexistência de previsão orçamentária apropriada viola a LDO, configurando a execução financeira irregular do programa social em questão.

Ademais, a concentração das doações no período eleitoral, notadamente nos meses de agosto e setembro, e a ausência de dotação específica atestam o desvio de finalidade e o uso promocional de programas sociais, em afronta à Lei nº 9.504/97 e à Lei Complementar nº 64/90, que vedam a prática de abuso de poder político consistente na utilização da máquina pública para benefícios de cunho eleitoral.

**II. IV – Do uso promocional do programa social destinado às pessoas em estado de vulnerabilidade social, criado pela Lei Municipal n. 065/2011. Desrespeito ao art. 33 da LDO. Ajuda financeira a pessoas que, comprovadamente, não são carentes da forma da lei. Desvirtuamento e uso promocional de programa social. Abuso de poder político caracterizado**

Com afirmado acima, o investigador não teve acesso ao inteiro teor da Lei Municipal n. 065/2011, que criou o programa social para amparar as pessoas em estado de vulnerabilidade social.

Geralmente, as leis que criam programas sociais estabelecem requisitos objetivos para que as pessoas, comprovadamente carentes, possam acessar os benefícios assistenciais.

Presume-se que, no caso dos autos, diante de tanta dificuldade em fornecer o inteiro teor da Lei Municipal n. 065/2011, os requisitos legais objetivos não foram exigidos pelo Município de Caldas Brandão/PB e nem preenchidos por parte significativa das pessoas que receberam a referida doação em dinheiro.

Acredita-se que **os processos administrativos que serviriam para reunir os documentos comprobatórios do estado de vulnerabilidade social das pessoas beneficiadas sequer foram formalizados pelo Municípios de Caldas Brandão/PB, demonstrando o intento dos investigados em desviar a finalidade e o uso promocional de programas sociais, em afronta à Lei nº 9.504/97 e à Lei Complementar nº 64/90, que vedam a prática de abuso de poder político consistente na utilização da máquina pública para benefícios de cunho eleitoral.**

Ademais, como consignado no trecho pertinente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Caldas Brandão/PB (anexada) estabeleceu no artigo 33



que: os programas sociais “**beneficiário, preferencialmente, famílias cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo**”.

Analisando detidamente os arquivos extraídos do SAGRES – TCE/PB, observa-se que inúmeras pessoas beneficiadas com doações em dinheiro pelo Município de Caldas Brandão, capitaneado pelos investigados, não são carentes ou não estão em estado de vulnerabilidade social. A título ilustrativo, veja algumas delas:

**1 – Jailma da Silva Nascimento** – CPF n. 097.766.064-82. Recebeu em maio de 2024, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Trabalha na empresa Ágape Construções e Serviços Ltda, como auxiliar de serviços gerais na Escola Estadual Manoel Avelino.

EMPENHO	
Número	0002226
Data	23/05/2024
Elemento	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
Unid. Gestora	Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Unid. Orçamentária	Fundo Municipal de Assistencia Social
Função	Assistencial Social
Subfunção	Administração Geral
Programa	Apolo Administrativo
Ação	Manutencao das Atividades do Fmas
Fornecedor	JAILMA DA SILVA NASCIMENTO
CPF/CNPJ	00009776606482
Descrição	Valor que se Empenha Correspondente a Uma Ajuda Financeira Doada a Sra Acima Citada para Fazer Face com Suas Despesas de Vulnerabilidade de Acordo com a Lei Municipal 0652011 por se Tratar de Uma Pessoa Carente deste Municipio Conforme Documentacao Anexa

	Valor
Contratado	R\$ 500,00
Realizado	R\$ 500,00
Pago	R\$ 500,00

CONTROLE DE FREQUÊNCIA	
Empregador: AGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA AGAPE SERVIÇOS	CNPJ/CEI: 07.990.965/0001-18
Endereço: AV. JOÃO DA MATA, 256 SALA 101	Período: De 01/11/2024 a 30/11/2024
Cidade: 010075 JAILMA DA SILVA NASCIMENTO	Lotação: 068.02.002 EEEFM MANOEL AVELINO DE
	Cargo: AUX. SERVIÇOS GERAIS
	CTPS: 00000776606482
	Prorrogação



2 – **Mikael Pereira de Lima** – CPF n. 711.188.764-66. Recebeu R\$ R\$ 700,00 em abril e R\$ 400,00 em setembro de 2024. Trabalha em um frigorífico local e é genro do atual secretário de infraestrutura do Município de Caldas Brandão/PB e Técnico em enfermagem.

DETALHAMENTO

EMPENHO	
Número	0004416
Data	17/09/2024
Elemento	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
Unid. Gestora	Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Unid. Orçamentária	Fundo Municipal de Assistência Social
Função	Assistencial Social
Subfunção	Administração Geral
Programa	Apoio Administrativo
Ação	Manutenção das Atividades do Fmas
Fornecedor	MIKAEL PEREIRA DE LIMA
CPF/CNPJ	00071118876466
Descrição	Valor que se Empenha Correspondente a Uma Ajuda Financeira Doad a Sra Acima Citada para Fazer Face com Suas Despesas de Vulnerabilidade de Acordo com a Lei Municipal 0652011 por se Tratar de Uma Pessoa Carente deste Município Conforme Documentação Anexa

	Valor
Contratado	R\$ 400,00
Realizado	R\$ 400,00
Pago	R\$ 400,00



**3 – José Maik Silva Oliveira** – CPF n. 115.209.344-07. Trabalha como motorista de caminhão pertencente a seu pai. Fotos extraídas das redes sociais revelam não ser pessoas carente.

#### DETALHAMENTO

EMPENHO	
Número	0003877
Data	22/08/2024
Elemento	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
Unid. Gestora	Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Unid. Orçamentária	Fundo Municipal de Assistência Social
Função	Assistencial Social
Subfunção	Administração Geral
Programa	Apoio Administrativo
Ação	Manutenção das Atividades do Fmas
Fornecedor	JOSE MAIK SILVA OLIVEIRA
CPF/CNPJ	00011528934407
Descrição	Valor que se Empenha Correspondente a Uma Ajuda Financeira Doada a Sra Acima Citada para Fazer Face com Suas Despesas de Vulnerabilidade de Acondo com a Lei Municipal 0652011 por se Tratar de Uma Pessoa Carente deste Município Conforme Documentação Anexa

	Valor
Contratado	R\$ 400,00
Realizado	R\$ 400,00
Pago	R\$ 400,00



**4 – Geraldo Morone da Silva Arruda** – CPF n. 075.915.394-93.  
Autônomo. Adepto de vaquejadas e criador de cavalos, conforme fotos  
extraídas das redes sociais.

DETALHAMENTO

EMPENHO	
Número	0004456
Data	19/09/2024
Elemento	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
Unid. Gestora	Prefeitura Municipal de Caidas Brandão
Unid. Orçamentária	Fundo Municipal de Assistência Social
Função	Assistencial Social
Subfunção	Administração Geral
Programa	Apoio Administrativo
Ação	Manutenção das Atividades do Fmas
Fornecedor	GERALDO MORONE DA SILVA ARRUDA
CPF/CNPJ	00007591539493
Descrição	Valor que se Empenha Correspondente a Uma Ajuda Financeira Doadá ao Sr Acima Citado para Fazer Face com Suas Despesas de Vulnerabilidade de Acordo com a Lei Municipal 0172017 por se Tratar de Uma Pessoa Carente deste Município Conforme Documentação Anexa

	Valor
Contratado	R\$ 400,00
Realizado	R\$ 400,00
Pago	R\$ 400,00



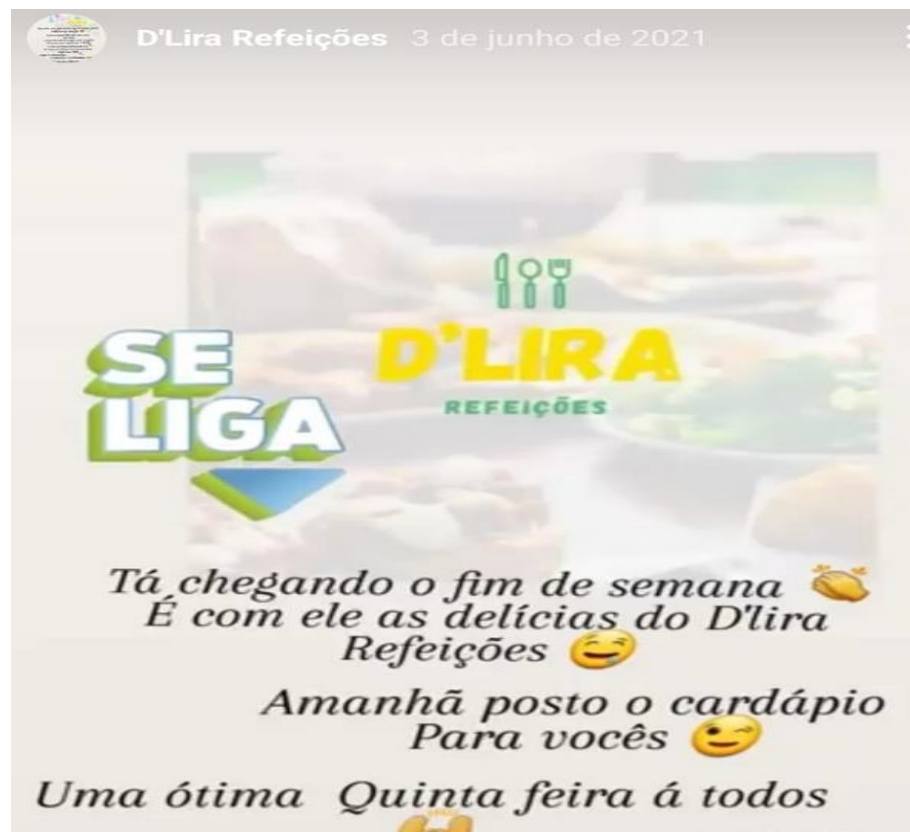
5 – Elma Diniz de Lira – CPF n. 057.126.740-6. Proprietária de restaurante que fornece alimentações prontas.

DETALHAMENTO

EMPENHO	
Número	0003657
Data	08/08/2024
Elemento	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
Unid. Gestora	Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Unid. Orçamentária	Fundo Municipal de Assistência Social
Função	Assistencial Social
Subfunção	Administração Geral
Programa	Apoio Administrativo
Ação	Manutenção das Atividades do Fmas
Fornecedor	ELMA DINIZ DE LIRA
CPF/CNPJ	00005712657406
Descrição	Valor que se Empenha Correspondente a Uma Ajuda Financeira Doad a Sra Acima Citada para Fazer Face com Suas Despesas de Vulnerabilidade de Acordo com a Lei Municipal 0652011 por se Tratar de Uma Pessoa Carente deste Município Conforme Documentação Anexa

	Valor
Contratado	R\$ 200,00
Realizado	R\$ 200,00



6 – **Diego Alves da Silva** – CPF n. 707.496.734-25. Trabalha no restaurante pertencente à família.

DETALHAMENTO

EMPENHO	
Número	0002664
Data	13/06/2024
Elemento	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
Unid. Gestora	Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Unid. Orçamentária	Fundo Municipal de Assistência Social
Função	Assistência Social
Subfunção	Administração Geral
Programa	Apoio Administrativo
Ação	Manutenção das Atividades do Fmas
Fornecedor	DIEGO ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ	00070749673435
Descrição	Valor que se Empenha Correspondente a Uma Ajuda Financeira Doadas a Sra Acima Citada para Fazer Face com Suas Despesas de Vulnerabilidade de Acordo com a Lei Municipal 0652011 por se Tratar de Uma Pessoa Carente deste Município Conforme Documentação Anexa

	Valor
Contratado	R\$ 600,00
Realizado	R\$ 600,00
Pago	R\$ 600,00



← **diiego\_de\_deda** ▾ ⋮

 **6** publicações **1.391** seguidores **749** seguindo

**Diego de Deda** ✎  
"A cruz sagrada seja minha luz" 🙏❤️  
Ver tradução

 Seguido por paulatargino27 e outras 239 pessoas

**Seguir** Mensagem +

Grid of 6 photos: 1. Diego at a party, 2. Diego standing outdoors, 3. Diego pointing at the camera, 4. Diego in a yellow shirt, 5. Diego shirtless, 6. Diego playing soccer.



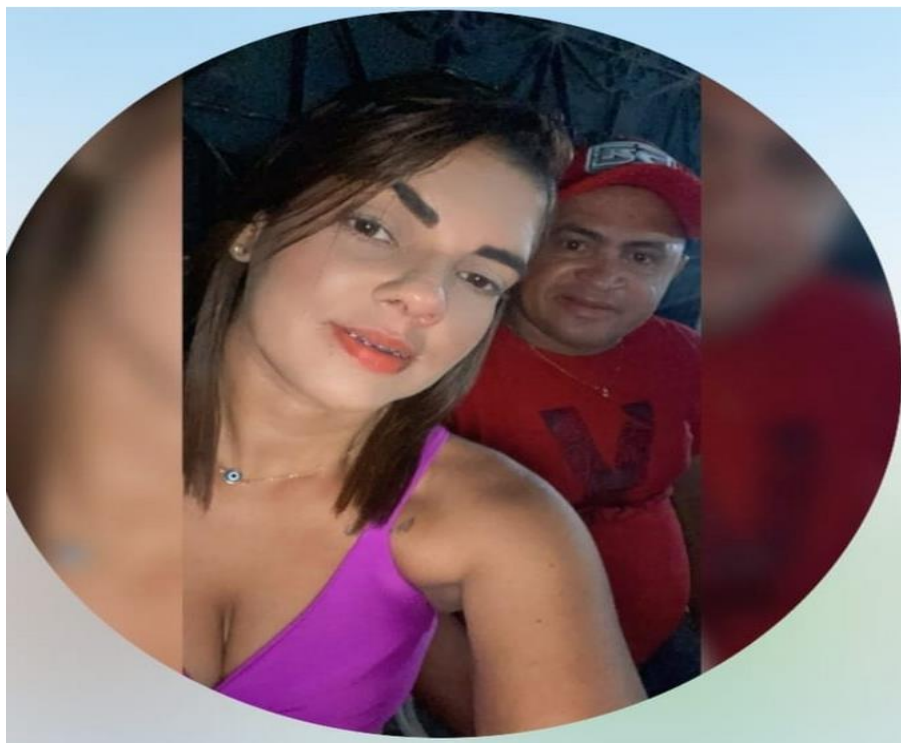
7 – **Vanessa de Lima Coelho** – CPF n. 077.463.454-50. Companheira de José Carlos, que exerce a função de motorista da Prefeitura de Caldas Brandão/PB. Contracheque do companheiro anexado.

DETALHAMENTO

EMPENHO	
Número	0001601
Data	11/04/2024
Elemento	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
Unid. Gestora	Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Unid. Orçamentária	Fundo Municipal de Assistência Social
Função	Assistencial Social
Subfunção	Administração Geral
Programa	Apoio Administrativo
Ação	Manutencao das Atividades do Fmas
Fornecedor	VANESSA DE LIMA COELHO
CPF/CNPJ	00007746345450
Descrição	Valor que se Empenha Correspondente a Uma Ajuda Financeira Doada a Sra Acima Citada para Fazer Face com Suas Despesas de Vulnerabilidade de Acordo com a Lei Municipal 0652011 por se Tratar de Uma Pessoa Carente deste Municipio Conforme Documentacao Anexa

	Valor
Contratado	R\$ 300,00
Realizado	R\$ 300,00
Pago	R\$ 300,00



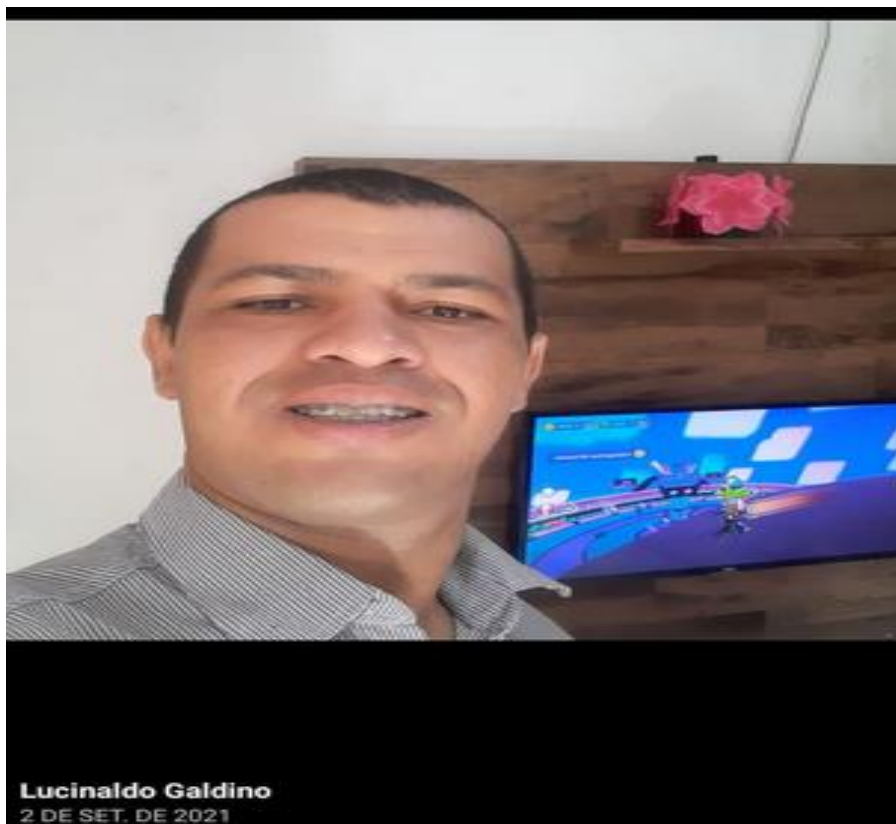
**8 – Lucinaldo Galdino da Cunha** – CPF n. 083.697.424-75. Esposo de uma professora da rede municipal de ensino. Contracheque da esposa anexado aos autos.

DETALHAMENTO

EMPENHO	
Número	0003545
Data	01/08/2024
Elemento	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
Unid. Gestora	Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Unid. Orçamentária	Fundo Municipal de Assistência Social
Função	Assistencial Social
Subfunção	Administração Geral
Programa	Apoio Administrativo
Ação	Manutencao das Atividades do Fmas
Fornecedor	LUCINALDO GALDINO DA CUNHA
CPF/CNPJ	00008369742475
Descrição	Valor que se Empenha Correspondente a Uma Ajuda Financeira Doada a Sra Acima Citada para Fazer Face com Suas Despesas de Vulnerabilidade de Acordo com a Lei Municipal 0652011 por se Tratar de Uma Pessoa Carente deste Município Conforme Documentacao Anexa

	Valor
Contratado	R\$ 400,00
Realizado	R\$ 400,00
Pago	R\$ 400,00



**Os exemplos acima são um pequeno demonstrativo do que pode ser descortinado com o prosseguimento da presente AIJE e aprofundamento das investigações, cujo resultado demonstrará o abuso de poder político em razão do desvirtuamento e uso promocional de programas sociais.**

Anexada a presente inicial, segue planilha com a indicação de todos os beneficiados com as doações oriundas do programa social criado pela Lei Municipal n. 065/2011.

### **III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE JUSTIFICAM A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E INELEGIBILIDADE DOS INVESTIGADOS. ART. 22 DA LC N. 64/90. USO PROMOCIONAL COM INTENTO ELEITOREIRO DE PROGRAMA SOCIAL. DESVIRTUAMENTO PARA BENEFICAR ELEITORES QUE NÃO DETÉM O ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO**

O abuso de poder político caracteriza-se pelo uso indevido de cargos, funções, recursos públicos ou estrutura administrativa em benefício de interesses pessoais ou políticos, especialmente quando visa influenciar a igualdade de oportunidades entre os candidatos em uma disputa eleitoral.

Tal prática é vedada pelo ordenamento jurídico, configurando grave ofensa ao processo democrático. O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que o abuso de poder político, ou de autoridade, que comprometa a normalidade e legitimidade das eleições é suficiente para acarretar a cassação do registro ou diploma, além da declaração de inelegibilidade dos responsáveis. Veja:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)



XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

No presente caso, os investigados utilizaram de forma desvirtuada programa social destinado à assistência de pessoas em situação de vulnerabilidade, promovendo sua execução com nítidos fins eleitorais. **Embora o programa tenha sido instituído por norma legal em ano anterior, sua execução desproporcional e desarrazoada no ano eleitoral foi marcada por distribuição gratuita de valores concentrados nos meses de agosto e setembro, período sensível do processo eleitoral, beneficiando pessoas que sequer detinham o estado de vulnerabilidade social, evidenciando o uso promocional do benefício público para captar votos e favorecer a candidatura dos agentes públicos envolvidos.**

Mesmo que esse Juízo entenda que o programa social criado pela Lei Municipal n. 065/2011 se encaixe, a princípio, na exceção do §10º, do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, o que não é o caso, conforme será demonstrado oportunamente, **o que se busca inicialmente é aplicação do art. 22, da LC 64/90, ante flagrante prática de abuso de poder político em razão do desvirtuamento e uso promocional de políticas administrativas com nítidos contornos eleitoreiros em benefício da campanha dos investigados.**

A propósito, **sobre o desvirtuamento de programas sociais sob o enfoque do abuso de poder, o Ministro Gilmar Mendes**, ao julgar o REspe n. 0000015-14.2012.6.17.0083/PE, Acórdão de 17/3/2016, Rel. originária Min. Laurita Vaz, DJE de 16/5/2016, assim decidiu:

(...) Tenho observado, porém, que, na prática, **é comum vislumbrar a realização de programas sociais que, embora se encaixem na exceção legal, descolando-se da pecha de conduta vedada, vêm retirando da norma proibitiva grande parte de sua eficácia.**

Na espécie, as etapas do empreendimento social se sucederam na seguinte ordem cronológica: **a autorização legal foi obtida em 2010, a execução orçamentária implementada no final de 2011 e a entrega de fato ocorreu em 28.6.2012, ou seja, às vésperas da eleição.**

Assevero que, para o eleitor comum, na linha do precedente de 2004, nesses casos, a percepção não é de continuação de um programa social outrora já desenvolvido. Ao contrário, em regra, evidencia-se a novidade e o caráter personalista do intento, que desemboca em ganhos eleitorais e frustra a propalada igualdade entre os candidatos.

Ora, **se o objetivo precípua da norma é garantir a igualdade entre os candidatos, entendendo que seria mais consentâneo com o objetivo almejado pela norma do caput do art. 73, § 10, da Lei das Eleições permitir a continuação no ano eleitoral somente de programas sociais em que se verificasse, além da observância dos requisitos legais, a descaracterização do intento de obtenção de vantagem ilícita (animus lucri faciendi).**

Execuções orçamentárias tardias, atrasos na liquidação da despesa e **eventuais atos que atentem contra a lisura eleitoral, ainda que realizados nos limites definidos pela lei, podem e devem ser objeto de análise sob a perspectiva do abuso de poder político** ou de eventual conduta vedada definida no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 (...)

Os fatos aqui narrados, as provas carreadas à inicial e, sobretudo, as provas que surgirão com o deferimento da tutela de cautelar e no decorrer na instrução processual demonstrarão a utilização indevida e promocional do programa social destinada as pessoas carentes em benefício da candidatura dos investigados.

Objetivamente tem-se o seguinte:

- 1) **Aumento exponencial das doações de 2023 (87) para 2024 (312). Aumento de 313% em termos quantitativos e 320% em termos valorativos, quando comparados com os gastos realizados em 2023. Mais de um terço das despesas foram realizadas nos meses de julho, agosto e setembro de 2024, período sensível do pleito eleitoral;**
- 2) **Ausência de rubrica orçamentária específica para custeio das despesas oriundas do programa social criado pela Lei Municipal n. 065/2011, contrariando o art. 33, LDO Municipal;**
- 3) **Doação de dinheiro, por meio do referido programa social, para pessoas que não preenchem os requisitos legais e não se**

**encaixam no conceito de carentes ou em estado de vulnerabilidade social.** Desvirtuamento do programa social com nítidos contornos eleitoreiros em benefício das candidaturas dos investigados.

Com relação ao item um acima, **mais de um terço das doações, consoante planilha anexada à inicial, foram realizadas no período denominado microprocesso eleitoral (julho, agosto e setembro de 2024),** fase extremamente sensível de qualquer campanha, **cujos apoios políticos e votos foram capturados de forma ilegal e abusiva pelos investigados, na medida em que utilizaram o referido programa social como “moeda de troca” em benefícios de suas candidaturas.**

E mais, como se não bastasse o aumento exagerado dos gastos com o referido programa social no ano de 2024, os investigados, como forma cooptar eleitores em benefício de suas candidaturas, **doaram dinheiro a pessoas que não preenchiam os requisitos legais e não se encaixavam no conceito de carentes ou em estado de vulnerabilidade social. Como demonstrado na narrativa fática, empresários, autônomos, empregados da iniciativa privada, parentes de secretários municipais, cônjuges de servidores municipais (efetivos e cargos em comissão), dentre outros receberam indevidamente valores destinados às pessoas carentes.**

Praticamente todas as leis que criam benefícios assistencialistas estabelecem requisitos mínimos para que pessoas, comprovadamente carentes, possam acessar tais benesses. **No caso dos autos, mesmo desconhecendo o texto integral da Lei Municipal n. 065/2011, resta bastante evidente que vários benefícios foram concedidos ao arrepio da lei e, conforme informações obtidas, sequer os respectivos processos administrativos para aferição de situação de vulnerabilidade social foram formalizados pela Prefeitura de Caldas Brandão/PB.**

Alguns aspectos precisam ser esclarecidos pela defesa, Excelência: 1) todos aqueles que receberam doações no ano/período eleitoral eram carentes?; 2) todos preenchem requisitos legais e possuem processos administrativos obedecendo critérios objetivos para tais concessões?; 3) Por que o número de doações cresceu assustadoramente no ano eleitoral de 2024? Por que os valores gastos com doações também aumentaram desproporcionalmente?

O programa social foi utilizado pelos investigados como um verdadeiro esquema que, se não fosse uma atividade administrativa criada por lei, poderia ser enquadrado como captação ilícita de sufrágio. Um cheque em branco institucional utilizado pelos investigados para cooptar eleitores.

Em consonância com pacífica jurisprudência do TSE, **“o abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.** Precedentes.” (RO nº 0001723-65.2014.6.07.0000-DF, Acórdão de 7/12/2017, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 27/2/2018)

**Não incomum, vislumbra-se o entrelaçamento do abuso de poder político ao abuso de poder econômico. “Trata-se de hipótese em que o agente público emprega recursos patrimoniais, públicos ou privados, sob os quais detém gestão ou controle, em seu favorecimento eleitoral, de forma a comprometer a legitimidade do pleito. Precedentes.”** (AgR-REspe nº 0000978-18.2016.6.13.0172-MG, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12/12/2019). **Nesses casos, “está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição.”** (REspe nº 28581-MG, Acórdão de 21/8/2008, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 23/9/2008)

Ainda, **o Tribunal Superior Eleitoral:**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PROGRAMA SOCIAL. CESTAS BÁSICAS. AIJE JULGADA PROCEDENTE. REEXAME DE PROVAS. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo deu parcial provimento a recurso somente para afastar a sanção de inelegibilidade imposta a Alberto Prucoli de Miranda, mantendo os demais fundamentos da sentença do Juízo da 44ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação Unidos Para o Bem de Apicá contra Humberto Alves de Souza, Alberto Prucoli de Miranda e Rosane Maria da Silva Sotelo, respectivamente, prefeito na ocasião e



candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito nas Eleições de 2016, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.641,00, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, § 10, da Lei 9.504/97, **bem como declarando-os inelegíveis pelo período de oito anos, por abuso do poder político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90, em virtude da utilização pelo agravante do programa social "Apiacá para Todos" para favorecer a candidatura da referida chapa concorrente à chefia do Executivo municipal.** 2. Por meio da decisão agravada, dei parcial provimento ao recurso especial interposto pelo agravante, apenas para afastar a sua condenação pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97 e, por conseguinte, a multa aplicada no valor de R\$ 10.641,00, mantendo a sua condenação por abuso do poder político. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. Conforme assinei na decisão agravada, de acordo com as premissas fáticas delineadas no aresto regional, **o abuso do poder político ficou caracterizado pela significativa ampliação do número de famílias beneficiadas com cestas básicas pelo programa social "Apiacá para Todos" no Ano Eleitoral de 2016, por meio de esquema ilegal de concessão de benefícios, em quantidade acima do permitido pela Lei Municipal 827/2011.** 4. **Diversamente do que afirma o agravante, o reconhecimento do abuso de poder não se deu, exclusivamente, pela ampliação do programa social em ano eleitoral, o que, por si só, não se mostra suficiente para caracterização do ilícito, mas, sim, pela constatação, pelo Tribunal de origem, de que houve esquema ilegal de concessão de benefícios, por meio do qual a Secretaria de Ação Social do município, com o apoio do Chefe do Executivo local na ocasião, ora agravante, se utilizou de subterfúgios para distorcer a norma municipal, escapar do controle dos órgãos de fiscalização e alcançar o maior número de famílias com intuito nitidamente eleitoral.** 5. Sob pena de incidir o verbete sumular 24 do TSE, não há como alterar a conclusão da Corte Regional no sentido de que ficou demonstrado o desvio de finalidade política do programa social em favor da candidatura dos pré-candidatos ao Executivo local apoiados pelo agravante, bem como de que os fatos são graves e suficientes para afetar a igualdade de oportunidades dos concorrentes, gerando desequilíbrio na disputa eleitoral. 6. Não procede a alegação de que a decisão agravada incorreu em supressão de instância – ao assentar que a concessão de 800 cestas básicas seria contrária à expressa autorização legal, desconsiderando o Decreto 250/2011, que autorizou a concessão do referido



quantitativo –, pois, ao contrário do que afirma o agravante, constou expressamente no acórdão regional, reproduzido na decisão agravada, que, "inobstante a vedação da Câmara em ampliar o número de famílias beneficiadas pelo programa 'Apiacá para Todos', o Município concedeu cestas básicas acima do limite legal em afronta à Lei Municipal nº 827/2011 (ampliada pela Lei nº 835/2011 – fls. 35/39)". 7. O argumento de que a ampliação do programa social está de acordo com o Decreto 250/2015, ou seja, que o aumento foi concedido por meio de ato administrativo válido, constitui vedada inovação de tese recursal em sede de agravo regimental, impassível de conhecimento. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - REspEl: 44593 BOM JESUS DO NORTE - ES, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/06/2022, Data de Publicação: 20/06/2022)

Em casos análogos, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais assim decidiu:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ARTIGO 73, INCISO IV E § 10º DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA SOCIAL "+ LIBERDADE PELO CONHECIMENTO - GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA". LANÇAMENTO E EXECUÇÃO EM ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. PROGRAMA UTILIZADO INDEVIDAMENTE DE FORMA PROMOCIONAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDOS E PROVIDOS PARA REFORMAR A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECRETAÇÃO DA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E RESPECTIVOS MANDATOS. DECRETAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1 - Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional (PMN) contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 27ª Zona



Eleitoral - Conceição da Barra que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de Francisco Bernhard Vervloet e Jônias Dionísio Santos, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Conceição da Barra/ES, respectivamente, nas eleições municipais de 2016. 2 - As condutas se subsumem concretamente ao disposto no artigo 73, inciso IV e § 10º da Lei nº 9.504/97, uma vez que o programa social "+ Liberdade pelo Conhecimento - Geração de Emprego e Renda" consistiu na oferta gratuita à população de um total de 500 (quinhentas) vagas em cursos de capacitação profissional, bem como que sua execução ocorreu a partir da cerimônia de lançamento realizada na data de 27/04/2016, ano de realização das eleições, sem a observância das hipóteses excepcionais previstas no art. 73, § 10º, da Lei nº 9.504/97, neste caso, **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.** **Além disso, ocorreu o uso promocional do programa social em favor de Francisco Bernhard Vervloet.** 3 - **Verificada a prática das condutas vedadas previstas no artigo 73, inciso IV e § 10º, da Lei nº 9.504/97, a união das mencionadas condutas assumem contornos de maior gravidade, devido a potencialidade lesiva dos atos perpetrados, caracterizando abuso de poder político e econômico.** 4 - **Considerando que restou devidamente demonstrado o abuso de poder político e econômico, a correlação do ato do candidato com o pleito no qual participou e saiu vencedor, bem como a gravidade requerida pela lei e jurisprudência para procedência da ação, a sentença proferida merece reparos.** 5 - **Recursos conhecidos e providos para reformar a sentença e decretar a cassação dos diplomas e respectivos mandatos de Francisco Bernhard Vervloet e Jônias Dionísio Santos, assim como a sanção de inelegibilidade a Francisco Bernhard Vervloet e, ainda, a aplicação de multa no valor de 10 (dez) mil UFIR a Francisco Bernhard Vervloet, nos termos do art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97, bem como para determinar o afastamento do cargo dos Recorridos e a realização de novas eleições no município de Conceição da Barra/ES, ressaltando apenas que o cumprimento da decisão deverá aguardar sua definitividade no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral.** (TRE-ES - RE: 0000372-75.2016.6.08.0027 CONCEIÇÃO DA BARRA - ES 37275, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS\_1, Data de Julgamento: 18/09/2019, Data de Publicação: DJE-None, data 25/09/2019)

Com efeito, no caso dos autos restou caracterizado o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC nº 64/90, pois, os investigados, se valendo da condição de agentes públicos e em manifesto desvio de finalidade, comprometeram a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de suas próprias candidaturas.

**IV – DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO OU ADULTERAÇÃO DAS PROVAS. CONCESSÃO PARA, NO PRAZO DE 24 HORAS, ENCAMINHAR O INTEIRO TEOR DA LEI N. 065/2011 E, SOBRETUDO, TODOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE CULMINARAM COM A DOAÇÃO DE DINHEIRO PARA “PESSOAS CARENTES” NO ANO DE 2024**

A presente demanda requer a concessão de tutela cautelar de urgência, com fundamento nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, visando à obtenção de provas imprescindíveis à instrução processual junto à Prefeitura Municipal de Caldas Brandão.

A presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e 301 do CPC está plenamente configurada:

- 1. Probabilidade do direito:** Há indícios robustos de irregularidades na aplicação de recursos públicos mediante doações em dinheiro, sendo a análise documental essencial para comprovar a adequação (ou não) das doações à legislação municipal.
- 2. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:** A demora na obtenção das provas pode ensejar sua adulteração ou destruição, comprometendo irremediavelmente a instrução processual e a busca da verdade real.
- 3. Medida adequada e proporcional:** A obtenção cautelar dos documentos solicitados é medida menos gravosa, suficiente e necessária para resguardar o direito perseguido, sendo perfeitamente compatível com a proteção ao interesse público.



A urgência para a concessão da medida cautelar reside na necessidade de garantir a fidedignidade das provas, evitando possíveis adulterações que comprometam sua integridade. Há fundado receio de que os investigados, uma vez cientes do objeto da investigação, promovam a correção tardia dos processos administrativos, insiram documentos extemporâneos ou alterem o conteúdo de forma a compatibilizá-los com as disposições da Lei Municipal n. 065/2011. Tal conduta, se concretizada, prejudicaria sobremaneira a apuração da verdade material, em flagrante violação ao devido processo legal e à busca pela justiça.

Neste aspecto, cabe destacar que os investigados, mesmo instados por meio de ofício encaminhado e recebido na sede da Prefeitura de Caldas Brandão em 28 de novembro de 2024, até hoje não enviou o inteiro teor da Lei Municipal n. 065/2011. Tal recalcitrância injustificada só reforça a necessidade de concessão da presente tutela cautelar de urgência.

Registre-se, ainda, que os documentos anexados a presente AIJE extraídos do SAGRES – TCE/PB demonstram, conforme reconhecido pela própria Edilidade, a existência dos 312 (trezentos e doze) processos administrativos relativos às doações destinadas as pessoas carentes. Se existem, não há porque sonegar-los.

Diante do exposto, requer-se a imediata concessão da tutela cautelar de urgência, **determinando-se à Prefeitura Municipal de Caldas Brandão que apresente, no prazo máximo de 48 horas, o inteiro teor da Lei Municipal n. 065/2011, bem como cópia integral e inalterada de todos os processos administrativos que culminaram nas doações realizadas às pessoas indicadas no Anexo 1.**

## V – DOS PEDIDOS

Antes todo o exposto, requer desse Douto Juízo Zonal o seguinte:

1) – Nos termos dos artigos 300 e 301 do CPC, **A CONCESSÃO, SEM A OITIVA PRÉVIA DOS INVESTIGADOS, da TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR para determinar que a Prefeitura Municipal de Caldas Brandão/PB apresente, no prazo máximo de 48 horas, o inteiro teor da Lei Municipal n. 065/2011, bem como cópia integral e inalterada de todos os processos administrativos que culminaram nas doações realizadas às pessoas indicadas no Anexo 1;**

2) – A Citação dos investigados para, no prazo legal, apresentem, caso assim entendam, suas respectivas defesas;

3) – Notificar o Ministério Público Eleitoral para apresentar manifestação nos autos;

4) – **A PROCEDÊNCIA da presente ação, para, reconhecendo-se a caracterização dos ilícitos previstos pelo art. 22, da LC 64/90, condenar os investigados nas sanções de (a) cassação dos seus registros e/ou diplomas; (b) multa; e, (c) inelegibilidade por oito anos.**

5) – A produção de todas as provas em direito admitidas, **sobretudo a produção de prova testemunhal, conforme rol abaixo indicado, bem a realização de perícia e diligências juntos à Prefeitura de Caldas Brandão e Secretaria de Trabalho e Ação Social para obtenção de mais provas e documentos pertinentes à investigação.**

Nestes termos, espera deferimento.

Caldas Brandão, 14 de dezembro de 2024.

**Thiago Fonseca**

**OAB/PB n. 15.254**

#### **Rol de testemunhas;**

**1 – Jailma da Silva Nascimento** – CPF n. 097.766.064-82, Rua Alexsandro Galvão - centro - Caja/ Caldas Brandão/PB.

**2 – Mikael Pereira de Lima** – CPF n. 711.188.764-66, Br 230, Vila Nova do Cajá, s/n, Caldas Brandão/PB.

**3 – José Maik Silva Oliveira** – CPF n. 115.209.344-07, Rua Senador Rui Carneiro s/n, Caldas Brandão/PB.

**4 – Geraldo Morone da Silva Arruda** – CPF n. 075.915.394-93, Rua Senador Rui Carneiro, s/n, Caldas Brandão/PB.

**5 – Elma Diniz de Lira** – CPF n. 057.126.740-6, rua José Alípio de Santana, S s/n, Caldas Brandão/PB.

**6 – Diego Alves da Silva** – CPF n. 707.496.734-25, Conjunto Boa Esperança, vila nova do cajá, s/n, Caldas Brandão/PB.

**7 – Vanessa de Lima Coelho** – CPF n. 077.463.454-50, Conjunto Boa Esperança, vila nova do cajá, s/n, Caldas Brandão/PB.

**8 – Lucinaldo Galdino da Cunha** – CPF n. 083.697.424-75, Rua Maria Veigas de Paiva S/n, Caldas Brandão/PB.

## ANEXO 1 – LISTA DE PESSOAS BENEFICIADAS

### VULNERABILIDADE - CB - 2024

NUMERO	DATA	FORNECEDOR	CPF/CNPJ	VALOR PAGO
27	10/01/2024	ISMAEL ILDEFONSO MARQUES	9155584403	R\$ 300,00
301	10/01/2024	JAKSON BERNANDO DO NASCIMENTO	10672776413	R\$ 400,00
91	18/01/2024	NERVOLA LUIZA RODRIGUES	5964434479	R\$ 400,00
267	18/01/2024	NERVOLA LUIZA RODRIGUES	5964434479	R\$ 400,00
303	23/01/2024	PEDRO SEVERINO DA SILVA	10138070490	R\$ 600,00
115	29/01/2024	MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES	2885596490	R\$ 300,00
247	29/01/2024	ALCEMARA VICENTE DA SILVA	15018816716	R\$ 450,00
103	30/01/2024	JOSE ANTONIO JANUARIO	7157187469	R\$ 400,00
120	30/01/2024	JOSÉ MAIK SILVA OLIVEIRA	11528934407	R\$ 450,00
230	30/01/2024	LORIVAL MENDES RODRIGUES	3804410472	R\$ 300,00
5	06/02/2024	LUZINETE FERREIRA DO NASCIMENTO	134690451	R\$ 400,00
155	06/02/2024	ANA FAUSTINA DA SILVA	12436859485	R\$ 300,00
190	06/02/2024	IRANILDO MALHEIRO DA SILVA	71488413487	R\$ 400,00
18	08/02/2024	ANA THAIS DE FRANÇA DE LIMA	11195225440	R\$ 480,00
312	08/02/2024	REJANE FERNANDES COUTINHO	5902138493	R\$ 400,00
59	20/02/2024	LUIZ NACIMENTO ANDRADE	71985061430	R\$ 400,00
3	22/02/2024	VANESSA FERREIRA DA SILVA	70677038402	R\$ 300,00
12	22/02/2024	JOSEFA TARGINO PEREIRA	69205558400	R\$ 200,00
34	22/02/2024	SERERINA ALMEIDA DA SILVA	16190857477	R\$ 200,00
37	22/02/2024	EDNEIDE VIEIRA DA SILVA	6179659435	R\$ 200,00
61	22/02/2024	MARIZETE GOMES DE LIMA	6046221471	R\$ 200,00
75	22/02/2024	MARIA DAS GRAÇAS SALVINO DA SILVA	1287163475	R\$ 200,00

128	22/02/2024	DULCINETE MARIA LIMA DOS SANTOS	88525562491	R\$ 300,00
139	22/02/2024	ROSIMERI ETALVINA DA CONCEIÇÃO	9774523440	R\$ 200,00
176	22/02/2024	ELMA DINIZ DE LIRA	5712657406	R\$ 300,00
184	22/02/2024	LEONALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA	5469170462	R\$ 200,00
203	22/02/2024	REJANE FERNANDES COUTINHO	5902138493	R\$ 200,00
225	22/02/2024	MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA	8976592441	R\$ 200,00
238	22/02/2024	EDUARDA FERREIRA DA SILVA	12325794407	R\$ 500,00
252	22/02/2024	JOSINEIDE DA CONCEICAO	11242271481	R\$ 200,00
255	22/02/2024	SEVERINO JOSE PEREIRA	10690307756	R\$ 200,00
289	22/02/2024	MARIA ELISELMA DOS SANTOS	91727251415	R\$ 200,00
76	23/02/2024	CELIMAR MARINHO DA SILVA	11035007401	R\$ 400,00
130	23/02/2024	CAIO MARINHO DA SILVA	10801072409	R\$ 400,00
82	27/02/2024	GIVANEIDE BARBOSA DA SILVA	3503827439	R\$ 300,00
106	27/02/2024	IVANILDA FERREIRA	5252651477	R\$ 300,00
144	27/02/2024	LUZINETE SEMEÃO DA SILVA	146655494	R\$ 500,00
157	27/02/2024	JOSE MARIA DE OLIVEIRA	8336354417	R\$ 400,00
186	27/02/2024	MARIA APARECIDA DA SILVA	1549447424	R\$ 400,00
41	29/02/2024	ROMÁRIO DA SILVA	11666328499	R\$ 300,00
94	29/02/2024	JOSILVADO GOMES DE LIMA	67461999400	R\$ 200,00
119	29/02/2024	IVANILDO CHAVES CAVALCANTE	96439890468	R\$ 400,00
68	05/03/2024	CARLOS ALDAIR DE BRITO	8037408400	R\$ 400,00
71	05/03/2024	ELEXANDRA CAETANO DA SILVA	12673798471	R\$ 250,00
7	07/03/2024	ANDRESA SOUZA DA COSTO	17093199410	R\$ 200,00
97	07/03/2024	DULCIMARY DE OLIVEIRA BEZERRA	13096841462	R\$ 200,00
169	07/03/2024	MARIA LUCIA DE LIMA FRAZÃO	43645941487	R\$ 250,00
237	07/03/2024	LAUDICEIA QUIRINO DO NASCIMENTO	8382812490	R\$ 200,00
239	07/03/2024	MARIA DA PENHA SILVA	7086115401	R\$ 250,00
254	07/03/2024	MARIA CAMILLY SOARES SOUZA	14282133414	R\$ 400,00
261	07/03/2024	EDMILSON CHAVES PEREIRA	181299437	R\$ 200,00
284	07/03/2024	MARIA CHAVES DE OLIVEIRA	98299867487	R\$ 200,00
306	07/03/2024	THAIS COELHO DA SILVA	15717388438	R\$ 200,00
2	12/03/2024	MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO	5774708411	R\$ 200,00
49	12/03/2024	MARIA LENIRA MUNIZ DE OLIVEIRA	4236214407	R\$ 200,00
58	12/03/2024	KAYLANY HECHILLY DOS SANTOS	71901081494	R\$ 200,00
87	12/03/2024	MARIA GISELI GOMES BARBOSA	59777519435	R\$ 200,00

89	12/03/2024	RONALDO FERNANDES COUTINHO	1,40608E+11	R\$ 400,00
93	12/03/2024	THAYSE EMYLLI FERREIRA	14136270488	R\$ 200,00
101	12/03/2024	GEOVANIA MARIA DE FARIAS	8133602408	R\$ 200,00
107	12/03/2024	ELANE DAS DORES DE OLIVEIRA	98023675400	R\$ 340,00
141	12/03/2024	MARINALVA MARIA DO NASCIMENTO	8351047457	R\$ 300,00
152	12/03/2024	GEOVA MIGUEL DA SILVA	92899439472	R\$ 400,00
160	12/03/2024	CREUSA MARY DE ANDRADE	88499227449	R\$ 200,00
165	12/03/2024	FLAVIANO MUNIZ DE OLIVEIRA	7453636795	R\$ 400,00
166	12/03/2024	BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA	71118929411	R\$ 200,00
167	12/03/2024	JULYA SALES DE BARROS	70405215479	R\$ 200,00
258	12/03/2024	JOSINEIDE GOMES GONCALVES	7591466402	R\$ 200,00
259	12/03/2024	ARTHUR DAMIÃO PEREIRA	10733482457	R\$ 400,00
280	12/03/2024	JOSIVANE DA CONCEICAO DA SILVA	11965280471	R\$ 200,00
286	12/03/2024	IZABELE GONÇALVES DA SILVA	71118966457	R\$ 200,00
297	12/03/2024	JAKSON FERREIRA DA SILVA	7591484494	R\$ 250,00
305	12/03/2024	MADÉLINE RODRIGUES DE ARAUJO	70676721478	R\$ 250,00
310	12/03/2024	MARIA JOSE MARQUES	6090876496	R\$ 300,00
36	14/03/2024	SEVERINA FELIX SOARES	8351049409	R\$ 400,00
244	14/03/2024	MARIA DE LOURDES COSTA DE OLIVEIRA	3506573438	R\$ 200,00
210	19/03/2024	ROBSON ALVES MENDES	10285537490	R\$ 400,00
234	19/03/2024	KAROLLAINE NUNES BARBOSA	70676574408	R\$ 250,00
13	21/03/2024	MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	1505508479	R\$ 400,00
39	21/03/2024	ANDREY ALVES ARRUDA	71119006422	R\$ 250,00
85	21/03/2024	MARIA DA CONCEIÇÃO MARINHO DE OLIVEIRA	30266769420	R\$ 400,00
135	21/03/2024	DANIELA PEREIRA DA COSTA	10743354494	R\$ 400,00
207	21/03/2024	ANTONIO PEREIRA DA SILVA	92898564400	R\$ 250,00
245	21/03/2024	MIKAEL PEREIRA DE LIMA	71118876466	R\$ 300,00
248	21/03/2024	ODETE DIAS DE OLIVEIRA	5651994475	R\$ 400,00
250	21/03/2024	JAKSON BERNANDO DO NASCIMENTO	10672776413	R\$ 400,00
253	21/03/2024	GIORDANA BARBOSA DE SOUZA	70923554432	R\$ 400,00
22	26/03/2024	THAYSE EMYLLI FERREIRA	14136270488	R\$ 200,00
137	26/03/2024	JOEL SOARES DE LIMA	7945309402	R\$ 400,00
182	26/03/2024	ANDRESA SOUZA DA COSTA	17093199410	R\$ 200,00
309	02/04/2024	GLEIDSON LOURENCO DE ARAUJO	95231722472	R\$ 400,00
40	09/04/2024	LUCINALDO GALDINO DA CUNHA	8369742475	R\$ 300,00
73	09/04/2024	CLAUDIO MARINHO DOS SANTOS	9117972469	R\$ 500,00

81	09/04/2024	MIKAEL PEREIRA DE LIMA	71118876466	R\$ 700,00
195	09/04/2024	JOSE MAIK SILVA DE OLIVEIRA	11528934407	R\$ 450,00
17	11/04/2024	IRANILDO MALHEIRO DA SILVA	71488413487	R\$ 400,00
28	11/04/2024	JANICLEIDE FERREIRA DE ARAÚJO	5516649404	R\$ 300,00
43	11/04/2024	VANESSA DE LIMA COELHO	7746345450	R\$ 300,00
66	11/04/2024	JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO	7591452452	R\$ 150,00
143	11/04/2024	LUIZ FELIPE DA SILVA COSTA	71617184497	R\$ 600,00
145	11/04/2024	MARIA DAS DORES FERREIRA	3916858483	R\$ 100,00
174	11/04/2024	MARIA JOSE DE MELO	8255922407	R\$ 300,00
177	11/04/2024	MARIA DAS DORES OLIVEIRA TEONISIO	8242770409	R\$ 200,00
205	11/04/2024	ROBERTA DA SILVA NUNES	70231072406	R\$ 150,00
283	11/04/2024	ADRIANA DA SILVA	70042792436	R\$ 130,00
296	11/04/2024	JOSE GERALDO DA SILVA	6875904420	R\$ 300,00
118	16/04/2024	CICERO SERAFIM XAVIER	67407897468	R\$ 300,00
293	16/04/2024	RONILDO MIGUEL DOS ANJOS	98034286400	R\$ 300,00
33	23/04/2024	DAMIANA CORDEIRO DOS SANTOS	5481971488	R\$ 400,00
98	25/04/2024	MARIA APARECIDA DA SILVA	1549447424	R\$ 300,00
208	25/04/2024	ANDREY ALVES ARRUDA	71119006422	R\$ 250,00
224	25/04/2024	MARIA CARMELIA SOARES DE ALBUQUERQUE	3506197436	R\$ 300,00
251	25/04/2024	CAMILA XAVIER DA SILVA	12026537402	R\$ 500,00
10	30/04/2024	ADRIANA MAGNA DA SILVA FERNANDES	10135313457	R\$ 200,00
15	30/04/2024	JAILSON OLIVEIRA DE MELO	7477526485	R\$ 300,00
72	30/04/2024	MARIA GRAZIELI DA SILVA	5861297401	R\$ 400,00
156	30/04/2024	CAIO MARINHO DA SILVA	10801072409	R\$ 150,00
173	30/04/2024	VERUSCA ROZENDO JANUARIO	6327353410	R\$ 400,00
200	30/04/2024	MARCIA SALES DA SILVA	8934828463	R\$ 200,00
216	30/04/2024	RONALDO BARBOSA DE SOUZA	7591524461	R\$ 400,00
222	30/04/2024	JOSELI CALIXTO DO NASCIMENTO	6255453464	R\$ 200,00
235	30/04/2024	LUCAS CAVALCANTE CABRAL	14228175473	R\$ 500,00
264	30/04/2024	GEANE GONCALVES DE MELO	6783676471	R\$ 200,00
275	30/04/2024	JOSICLEIDE MARIA DA SILVA LOPES	95222154491	R\$ 200,00
307	30/04/2024	ARLETE AUGUSTO DA SILVA	3501745478	R\$ 300,00
308	30/04/2024	LUANA AMERICO DA SILVA	70676450423	R\$ 250,00
26	07/05/2024	DULCIMARY DE OLIVEIRA BEZERRA	1309684146	R\$ 350,00
52	09/05/2024	JOSEE ORLANDO BARBOSA DA SILVA	6153279406	R\$ 500,00
74	09/05/2024	GEORGE JOSE DE ARAUJO	9747297442	R\$ 400,00
104	09/05/2024	MARIA ALVES FERREIRA	2687849499	R\$ 200,00

151	09/05/2024	CLAUDIO ANTONIO JANUARIO	8433235400	R\$ 250,00
221	09/05/2024	YONA MEIRELES DA SILVA	3473257427	R\$ 400,00
257	09/05/2024	EVVELYN KELLY CAMILO DA SILVA	16722470474	R\$ 400,00
148	14/05/2024	RAIZA DOS SANTOS	10553043471	R\$ 1.000,00
199	14/05/2024	IRANILDO MALHEIRO DA SILVA	71488413487	R\$ 300,00
23	23/05/2024	RAPHAELA DE PAIVA ESTEVES	70123553440	R\$ 200,00
57	23/05/2024	SEVERINA ALMEIDA DA SILVA	16190857477	R\$ 200,00
112	23/05/2024	MARIA DA PENHA DE MELO	3506319485	R\$ 200,00
116	23/05/2024	JAILMA DA SILVA NASCIMENTO	9776606482	R\$ 500,00
178	23/05/2024	LUCIENE ALVES GOMES DA SILVA	3505667471	R\$ 400,00
181	23/05/2024	NAYARA DA SILVA OLIVEIRA	16630174410	R\$ 400,00
214	23/05/2024	MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO	95411208491	R\$ 400,00
231	23/05/2024	JOEL ANTONIO JANUARIO	7157187469	R\$ 300,00
241	23/05/2024	JANIELI GOMES DA SILVA	11107909457	R\$ 200,00
274	23/05/2024	VANESSA FERREIRA DA SILVA	70677038402	R\$ 250,00
295	23/05/2024	ROSIMERI ETALVINA DA CONCEIÇÃO	9774523440	R\$ 200,00
300	23/05/2024	NATHALIA DOS SANTOS SILVA	70677246439	R\$ 300,00
302	23/05/2024	VANUZA FERNANDES DA SILVA	91728185491	R\$ 300,00
204	28/05/2024	GLEIDSON LOURENCO DE ARAUJO	95231722472	R\$ 400,00
19	04/06/2024	LEONALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA	5469170462	R\$ 400,00
108	04/06/2024	ADRIANA PEREIRA DE LIMA	92898254487	R\$ 350,00
136	04/06/2024	MARIA DA LOURDES DA SILVA SANTOS	8813109482	R\$ 300,00
194	04/06/2024	LEANDRO DE MELO DINIZ	71119065437	R\$ 350,00
260	04/06/2024	MILTON PEREIRA DE SOUZA	8032891706	R\$ 300,00
268	04/06/2024	GIVANEIDE BARBOSA DA SILVA	3503827439	R\$ 350,00
278	04/06/2024	SUELY DE OLIVEIRA MARQUES	3508796485	R\$ 400,00
4	11/06/2024	JAILSON DA SILVA	11184633401	R\$ 300,00
11	11/06/2024	JAIANA FERREIRA PONTES	11551948451	R\$ 400,00
96	11/06/2024	NERVOLA LUIZA RODRIGUES	5964434479	R\$ 250,00
117	11/06/2024	MARINALVA OLIVEIRA GOMES DA SILVA	36542369449	R\$ 250,00
142	11/06/2024	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS	35067223421	R\$ 300,00
175	11/06/2024	MARIA DAS GRAÇAS SALVINO DA SILVA	1287163475	R\$ 200,00
187	11/06/2024	JOSEANE BRITO DE PAIVA	6849707752	R\$ 400,00
188	11/06/2024	REJANE FERNANDES COUTINHO	5902138493	R\$ 200,00
196	11/06/2024	JAMILLY CRISPIM DE ALBUQUERQUE	14134738490	R\$ 300,00

242	11/06/2024	MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA	8976592441	R\$ 300,00
262	11/06/2024	NERVOLA LUIZA RODRIGUES	5964434479	R\$ 250,00
276	11/06/2024	VANDERLY DE OLIVEIRA BATISTA	6551813429	R\$ 200,00
311	11/06/2024	GILMARA DIANA PESSOA DE FARIAS	3532622424	R\$ 300,00
35	13/06/2024	DIEGO ALVES DA SILVA	70749673435	R\$ 600,00
171	13/06/2024	JOSE CARLOS DE BRITO	45139920425	R\$ 250,00
29	18/06/2024	SILVINA REGO DE SOUZA	134618424	R\$ 350,00
243	18/06/2024	RODRIGO CAETANO DA SILVA	16148652480	R\$ 400,00
149	21/06/2024	LUIZ NASCIMENTO ANDRADE	71985061430	R\$ 400,00
233	21/06/2024	CHARLENE RIBEIRO DA SILVA	12295437750	R\$ 300,00
32	25/06/2024	LEONARDO ALVES DA SILVA	1821267494	R\$ 450,00
79	25/06/2024	ANA FLAVIA MIRANDA DE PAIVA	7979958462	R\$ 400,00
172	25/06/2024	IRANILDO MALHEIRO DA SILVA	7148841387	R\$ 400,00
122	27/06/2024	ROMARIO DA SILVA	11666328499	R\$ 450,00
125	04/07/2024	MARIA JOSÉ MARQUES	6090876496	R\$ 200,00
133	04/07/2024	GERALDO MORONE DA SILVA ARRUDA	7591539493	R\$ 400,00
16	09/07/2024	PRISCILA MARIA MENDES DA SILVA	9862432489	R\$ 300,00
77	09/07/2024	DAVI SOARES DE MELO	17683064432	R\$ 400,00
111	09/07/2024	DULCINETE MARIA DOS SANTOS	88525562491	R\$ 300,00
134	09/07/2024	JOSE SEVERINO DE MELO	85329444420	R\$ 250,00
138	09/07/2024	SEVERINO FERREIRA DA SILVA	98013289400	R\$ 300,00
220	09/07/2024	VANESSA DE LIMA COELHO	7746345450	R\$ 450,00
226	09/07/2024	MARIA LUCIA DE LIMA FRAZÃO	43645941487	R\$ 200,00
277	09/07/2024	ALCEMARA VICENTE DA SILVA	15018816716	R\$ 150,00
51	11/07/2024	LUCAS DE SOUZA PAIVA	12158409428	R\$ 600,00
24	18/07/2024	RAPHAELA DE PAIVA ESTEVES	70123553440	R\$ 400,00
44	18/07/2024	LUZINETE SEMEÃO DA SILVA	146655494	R\$ 600,00
56	25/07/2024	CREUSA MARY DE ANDRADE	88499227449	R\$ 200,00
127	25/07/2024	MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO	5774708411	R\$ 200,00
189	25/07/2024	JOEL SOARES DE LIMA	7945309402	R\$ 400,00
192	25/07/2024	THAIS COELHO DA SILVA	15717388438	R\$ 200,00
256	25/07/2024	KAYLANY HECHILLY DOS SANTOS	71901081494	R\$ 200,00
279	25/07/2024	RONALDO FERNANDES COUTINHO	14068146446	R\$ 200,00
45	01/08/2024	LUCINALDO GALDINO DA CUNHA	8369742475	R\$ 400,00
25	08/08/2024	MARIA APARECIDA DA SILVA	1549447424	R\$ 200,00
31	08/08/2024	MARIA APARECIDA DA SILVA	1549447424	R\$ 200,00
47	08/08/2024	ELMA DINIZ DE LIRA	5712657406	R\$ 200,00
62	08/08/2024	RONILDO MIGUEL DOS SANTOS	98034286400	R\$ 200,00





191	08/08/2024	EDINEIDE VIEIRA DA SILVA	6179659435	R\$ 200,00
298	15/08/2024	GLEIDSON LOURENCO DE ARAUJO	95231722472	R\$ 500,00
1	20/08/2024	MARIA JOSÉ O. FELIX	8843671774	R\$ 200,00
6	20/08/2024	LUZINETE FERREIRA DO NASCIMENTO	134690451	R\$ 600,00
14	20/08/2024	ADRIANA DOS SANTOS CABRAL	6054819461	R\$ 200,00
50	20/08/2024	GEOVANIA MARIA DE FARIAS	813602408	R\$ 300,00
64	20/08/2024	LEONARDO DA SILVA	71395155496	R\$ 200,00
105	20/08/2024	ELANE DAS DORES DE OLIVEIRA	98023675400	R\$ 200,00
114	20/08/2024	JACKSON FERREIRA DA SILVA	7591484494	R\$ 200,00
124	20/08/2024	BEATRIZ DA CONCEIÇÃO SILVA	71118929411	R\$ 200,00
129	20/08/2024	JOSEFA JOAQUIM	4456542799	R\$ 200,00
161	20/08/2024	ELIEUDA RIBEIRO DE ASSIS LAURENTINO	75533430300	R\$ 200,00
198	20/08/2024	MARIA DAS DORES FERREIRA	3916858483	R\$ 200,00
212	20/08/2024	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CRIPIM	70676449417	R\$ 200,00
213	20/08/2024	MARIA ELISELMA DOS SANTOS	91727251415	R\$ 200,00
229	20/08/2024	VERUSCA ROZENDO JANUARIO	6327353410	R\$ 300,00
9	22/08/2024	JOSE JUNIOR FERREIRA MOURA	1595211497	R\$ 350,00
38	22/08/2024	PAULO ROBERTO JUNIOR	10881800430	R\$ 350,00
54	22/08/2024	JANIELE DIAS GOMES	8261698483	R\$ 200,00
67	22/08/2024	MARINALVA MARIA DO NASCIMENTO	8351047457	R\$ 200,00
162	22/08/2024	JOSILENE MINERVINA DOS SANTOS	2977319476	R\$ 200,00
183	22/08/2024	SEVERINA FELIX SOARES	8351049409	R\$ 200,00
201	22/08/2024	RAQUEL FELIX DE MELO	71965589448	R\$ 200,00
202	22/08/2024	JOSELI CALIXTO DO NASCIMENTO	62555453464	R\$ 200,00
240	22/08/2024	JOSE ANDERSON BARBOSA	10095395407	R\$ 400,00
270	22/08/2024	JOSE MAIK SILVA DE OLIVEIRA	11528934407	R\$ 400,00
273	22/08/2024	MARINES DOS SANTOS TAVARES SIMAO	8440985401	R\$ 200,00
285	22/08/2024	MARIA LENIRA MUNIZ DE OLIVEIRA	4236214407	R\$ 200,00
48	23/08/2024	JOSEANE BRITO DE PAIVA	6849707752	R\$ 600,00
132	23/08/2024	JOSEANE BRITO DE PAIVA	6849707752	R\$ 600,00
185	28/08/2024	MARIA CARMELIA SOARES DE ALBUQUERQUE	3506197436	R\$ 400,00
20	29/08/2024	JOSE ROMILDO DE BRITO	9005866489	R\$ 600,00
8	03/09/2024	LUCINALDO GALDINO DA CUNHA	8369742475	R\$ 350,00
30	03/09/2024	JOSE ANTONIO DIAS DOS SANTOS	3374299440	R\$ 450,00

88	03/09/2024	MARIA GRAZIELI DA SILVA	5861297401	R\$ 400,00
102	03/09/2024	MARIA GRAZIELI DA SILVA	5861297401	R\$ 400,00
46	05/09/2024	VANESSA FERREIRA DA SILVA	70677038402	R\$ 250,00
53	05/09/2024	SEVERINO JOSE PEREIRA	10690307756	R\$ 180,00
86	05/09/2024	VANESSA DA SILVA JANUÁRIO	11558732462	R\$ 250,00
123	05/09/2024	MARIA LUCIA DIAS	1309433470	R\$ 300,00
140	05/09/2024	LUCIENE ALVES GOMES DA SILVA	3505667471	R\$ 500,00
163	05/09/2024	LUCIENE ALVES GOMES DA SILVA	3505667471	R\$ 500,00
179	05/09/2024	EDMILSON CHAVES PEREIRA	181299437	R\$ 300,00
288	05/09/2024	MARIA JOSE DE MELO	8255922407	R\$ 300,00
292	05/09/2024	VANESSA FERREIRA DA SILVA	70677038402	R\$ 250,00
193	06/09/2024	MARIA ALVES FERREIRA	2687849499	R\$ 400,00
21	10/09/2024	MARIA GIZELI GOMES BARBOSA	5977519435	R\$ 200,00
78	10/09/2024	JULYA SALES DE BARROS	70405215479	R\$ 200,00
100	10/09/2024	MARIA ZÉLIA RODRIGUES DA SILVA	6924400469	R\$ 200,00
109	10/09/2024	LAUDICEIA QUIRINO DO NASCIMENTO	8382812490	R\$ 150,00
126	10/09/2024	ADRIANA DA SILVA	70042792436	R\$ 150,00
131	10/09/2024	MARCIA SALES DA SILVA	8934828463	R\$ 200,00
158	10/09/2024	MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS	3507057476	R\$ 200,00
217	10/09/2024	MARINALVA LIBERADO DA SILVA	6011266452	R\$ 200,00
218	10/09/2024	JOSEILDA MARIA MENDES	7591488481	R\$ 200,00
269	10/09/2024	MARIA DA PENHA DE MELO	3506319485	R\$ 200,00
304	10/09/2024	ALINE CARNEIRO DE LIMA	9763972426	R\$ 200,00
197	17/09/2024	MIKAEL PEREIRA DE LIMA	71118876466	R\$ 400,00
287	17/09/2024	ROBERTA DA SILVA NUNES	70231072406	R\$ 200,00
168	19/09/2024	GERALDO MORONE DA SILVA ARRUDA	7591539493	R\$ 400,00
206	19/09/2024	ANDREA CRISPIM DE ALBUQUERQUE	75914594465	R\$ 400,00
42	20/09/2024	JOSÉ ADRIANO IDALINO BEZERRA	10411145401	R\$ 450,00
266	20/09/2024	SEVERINO MARTINS DE ARAUJO	4309842437	R\$ 400,00
63	24/09/2024	JOSE DA SILVA	69143854400	R\$ 450,00
110	24/09/2024	MARIA DA GUIA DOS SANTOS	6818622461	R\$ 400,00
223	24/09/2024	ISAIAS RODRIGUES DA SILVA	6995625463	R\$ 400,00
228	30/09/2024	MARIA DO ROSARIO SOARES DO NASCIMENTO	6372395479	R\$ 400,00
265	30/09/2024	MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA	2885596490	R\$ 300,00
281	01/10/2024	CLAUDECI MAURINHO DA SILVA	73850381404	R\$ 400,00

294	01/10/2024	TAIS MORGANA DA SILVA	70995325456	R\$ 200,00
65	02/10/2024	DANIELE MENDES DA SILVA	70676765416	R\$ 300,00
92	02/10/2024	CLAUDIA PAULA CAVALCANTE	11573281484	R\$ 300,00
69	03/10/2024	ROSIMERI ETALVINA DA CONCEIÇÃO	9774523440	R\$ 250,00
70	03/10/2024	MARIA DA CONCEIÇÃO QUIRINO	3506268473	R\$ 300,00
113	03/10/2024	GEANE GONCALVES DE MELO	6783676471	R\$ 300,00
147	03/10/2024	SUENIA BATISTA DA SILVA	9758951416	R\$ 300,00
164	03/10/2024	JOANA DARK XAVIER	5603243406	R\$ 200,00
211	03/10/2024	EDUARDA BANDEIRA DE ARRUDA	11663906408	R\$ 600,00
227	03/10/2024	VALDETE ROSENDO JANUARIO	6234030483	R\$ 400,00
232	03/10/2024	COSMA MARIA DA SILVA	7098192422	R\$ 600,00
249	03/10/2024	MARIA DE LOURDES COSTA DE OLIVEIRA	3506573438	R\$ 250,00
299	04/10/2024	LUZINETE FERREIRA DO NASCIMENTO	134690451	R\$ 600,00
146	15/10/2024	MARIA DO ROSARIO SOARES DO NASCIMENTO	6372395479	R\$ 400,00
150	15/10/2024	ALBERIS FERREIRA DE CARVALHO	10238335496	R\$ 500,00
215	15/10/2024	MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	1505508479	R\$ 300,00
219	15/10/2024	MARIA DAS GRAÇAS SALVINO DA SILVA	1287163475	R\$ 250,00
246	15/10/2024	MADLINE RODRIGUES DE ARAUJO	70676721478	R\$ 350,00
99	17/10/2024	ALANDERLON DA SILVA PEREIRA	71118865421	R\$ 400,00
263	17/10/2024	LIDIANE MONTEIRO DE OLIVEIRA	13899169441	R\$ 300,00
55	24/10/2024	MARIA DAS DORES SOUZA DA SILVA	6004642452	R\$ 300,00
60	24/10/2024	LEONIDAS MARTINS DE OLIVEIRA	9066194405	R\$ 300,00
80	24/10/2024	JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO	7591452452	R\$ 200,00
83	24/10/2024	MÔNICA LOPES MARINHO	8002675401	R\$ 300,00
84	24/10/2024	IZABELE GONÇALVES DA SILVA	71118966457	R\$ 200,00
95	24/10/2024	EVELLYN KELLY CAMILO DA SILVA	16722470474	R\$ 200,00
121	24/10/2024	JOSICLEIDE MARIA DA SILVA LOPES	95222154491	R\$ 200,00
153	24/10/2024	MARIA CHAVES DE OLIVEIRA	98299867487	R\$ 200,00
154	24/10/2024	LIDIANE DIAS VALENTIM	1816469432	R\$ 300,00
209	24/10/2024	JOSINEIDE GOMES GONCALVES	7591466402	R\$ 200,00

282	24/10/2024	MARIA CAROLINA CONCEICAO OLIVEIRA	13812474409	R\$ 600,00
290	24/10/2024	JOSIVANE DA CONCEICAO DA SILVA	11965280471	R\$ 200,00
291	24/10/2024	DULCIMARY DE OLIVEIRA BEZERRA	13096841462	R\$ 200,00
170	29/10/2024	VANDERLY DE OLIVEIRA BATISTA	6551813429	R\$ 400,00
271	29/10/2024	MARIA JOSE MARINHO COUTINHO	85500640410	R\$ 400,00
272	29/10/2024	DANIELI MONTEIRO DA SILVA	620335488	R\$ 500,00
159	05/11/2024	ROMARIO DA SILVA	11666328499	R\$ 450,00
180	07/11/2024	MONICA ALVES PEREIRA	9373516442	R\$ 600,00
236	05/12/2024	LUZINETE SEMEÃO DA SILVA	146655494	R\$ 450,00
90	09/07/2024/	ADRIANA MADNA DA SILVA FERNANDES	10135313457	R\$ 600,00
			total:	R\$ 98.680,00



Este documento foi gerado pelo usuário 012.\*\*\*.\*\*\*-96 em 15/12/2024 17:48:20

Número do documento: 24121517464091900000116651879

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121517464091900000116651879>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAES FONSECA DANTAS - 15/12/2024 17:46:41